



# DIÁRIO OFICIAL CARAPICUÍBA

Informativo Oficial da Prefeitura de Carapicuíba - Edição 368 - Ano 5 - Sexta-feira, 7 de Janeiro de 2022

## Carapicuíba sedia competição internacional de BMX Estilo Livre



As feras do BMX se encontram nesse fim de semana aqui em Carapicuíba. É o BMX Estilo Livre, que acontece amanhã e domingo na Caracas Trail, na Cohab 2.

Amanhã, sábado, a partir das 11 horas, tem a etapa classificatória, com transmissão ao vivo pela SporTV. No domingo, tem a grande final, a partir das 10 horas, com transmissão ao vivo no Esporte Espetacular, da Rede Globo.

**CEEAC** – Esta edição do BMX Estilo Livre conta com novidades. Desta vez, a pista Caracas Trail está inserida num complexo esportivo, com diversos equipamentos públicos em fase adiantada de obras. É o CEEAC – Centro de Educação, Esporte, Arte e Cultura. O complexo envolve um campo de grama sintética com vestiários, estacionamento, piscina coberta e duas escolas.



### EXPEDIENTE

**Prefeito:** Marcos Neves | **Vice-prefeita:** Gilmara Gonçalves | **Secretário de Governo:** Luiz Carlos Neves  
**Departamento de Comunicação:** Fernanda Coimbra | **Jornalista Responsável:** Sabrina Machado - MTB 56206/SP  
**Informativo Oficial da cidade de Carapicuíba conforme lei nº 3.479/2017**

**LEI Nº 3.788, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021**

(Projeto de Lei nº 2.845/2021, do Vereador Paulo Sérgio Costa da Silva "Sheriff Paulo Costa")

**"Dispõe sobre procedimentos para o chamado "Pancadão", perturbação do sossego, e dá outras providências."****MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES**, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Esta Lei disciplina os procedimentos para o chamado "pancadão" e dispõe sobre a perturbação do sossego.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei considera-se:

I - pancadão: propagação de som excessivo de qualquer natureza portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos que cause desordem e incolumidade das pessoas;

II - perturbação do sossego: incomodar o bem estar público ou de vizinhanças por meio de barulhos e/ou sons excessivos de qualquer natureza de estabelecimentos comerciais ou residenciais;

III - barulho ou som excessivo: qualquer tipo de som emitido de forma superior a 60 (sessenta) decibéis, calculado a 2 (dois) metros da fonte de emissão, por meio de aparelho decibelímetro.

**Seção I****DA EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DE VEÍCULOS ESTACIONADOS EM VIA PÚBLICA - "PANCADÃO"**

Art. 2º A fim de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas, fica proibido o uso de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos do município de Carapicuíba, quando o som emitido for superior a 60 (sessenta) decibéis, calculado a 2 (dois) metros da fonte de emissão, por meio de aparelho decibelímetro, em todos os dias da semana a qualquer horário.

§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta Lei, todos os tipos de aparelhos eletroeletrônico produtor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles aparelhos de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de I-POD, celulares gravadores, viva-voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

§ 2º Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta Lei, toda a área deles, inclusive o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, todas as áreas destinadas a pedestres, a entrada e saída de veículos nas garagens e áreas particulares de estacionamento direto de veículos por meio de guia rebaixada.

§ 3º Excluem-se das proibições estabelecidas no caput deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento, não estando em desacordo com a Legislação de Trânsito vigente, veículos profissionais, publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares, de entidades e classes, políticas e religiosas, desde que previamente adequados à legislação vigente e não infringindo outras leis.

Art. 3º Em caso de descumprimento das determinações previstas no artigo 2º desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo da apuração dos crimes dos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro:

I - multa equivalente a 3 (três) unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC) e apreensão do aparelho de som e/ou remoção do veículo;

II - em caso de reincidência, multa equivalente a 4 (quatro) unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC);

III - em caso de segunda reincidência, multa equivalente a 5 (cinco) unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC).

IV - em caso de terceira reincidência e seguintes, multa equivalente a 7 (sete) unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC).

§ 1º No caso de apreensão da fonte sonora sem identificação do proprietário e/ou responsável, as sanções serão aplicadas no momento em que o reclamante se apresentar ao Poder Público para reivindicar seus bens.

§ 2º Caberá fiscalização ampla pelos órgãos municipais de Fiscalização de Posturas, Guarda Civil Municipal e SMTT, podendo autuar, dentro de suas respectivas competências, individualmente ou com apoio entre eles, em face daqueles que desobedecerem e infringirem as normas impostas pelo artigo 2º da presente Lei.

§ 3º O resultado das medições deverá ser registrado no auto de infração assinado pelo servidor público responsável pela medição.

§ 4º Em caso de apreensão dos aparelhos de som, a mesma será de no mínimo 5 (cinco) dias úteis, devendo os infratores comprovarem o recolhimento da respectiva multa aplicada, cópia do RG, comprovante de endereço e nota fiscal de propriedade do bem apreendido junto aos órgãos de fiscalização e apreensão para efetiva devolução.

§ 5º No caso da remoção de veículos, o infrator deverá apresentar o recolhimento da respectiva multa junto à autoridade coatora e, ainda, cumprir os procedimentos vigentes para liberação de veículos junto ao Pátio de Apreensão.

**Seção II****DA EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS POR FONTES DIVERSAS**

Art. 4º Fica proibida a emissão de ruídos divergentes das normas e condições estabelecidas nesta Lei, produzidos por escapamentos de veículos automotores.

Art. 5º Estabelece-se, para veículos automotores, complementados e/ou modificados, nacionais ou importados, limite máximo de ruído nas proximidades do escapamento, para fins de fiscalização em vias e logradouros públicos do Município de Carapicuíba.

Parágrafo Único. As diretrizes gerais e limites máximos de emissão de ruídos seguirão as definições previstas na Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e suas atualizações.

Art. 6º Os veículos concebidos exclusivamente para aplicação militar, agrícola, de competição, implementos agrícolas, de terraplanagem, pavimentação entre outros de utilização específica, estão dispensados do atendimento das exigências desta Lei.

Art. 7º Independentemente do nível de ruído aferido, o motor, sistema de escapamento, barreiras acústicas e outros componentes do veículo que influenciam diretamente na emissão do

ruído, deverão ser mantidos conforme a configuração original do fabricante, não apresentando avarias, modificações ou estado avançado de deterioração.

§ 1º Caso o sistema e componentes abafadores de que trata o "caput" apresentem irregularidades, o veículo estará sujeito às penalidades previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB e suas resoluções.

§ 2º O sistema de escapamento ou parte dele, instalado pelo fabricante, poderão ser substituídos por sistemas similares, desde que o nível de ruído não ultrapasse o limite previsto na legislação.

Art. 8º Considera-se infrator, para os fins desta Lei, o proprietário do veículo em que se encontra instalado o sistema de escapamento ou componente emissor de ruído sonoro avariado, acima do permitido.

Art. 9º A emissão de ruídos divergentes das normas e condições estabelecidas, produzidos por escapamento de veículos automotores ou demais componentes definidos nesta Lei, sujeitam o infrator à seguinte sanção:

I - aplicação de multa, retenção e/ou remoção do veículo para regularização, por Agentes de Trânsito ou Guarda Civil Municipal, nos casos e hipóteses constantes no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e suas resoluções.

**CAPÍTULO II  
DA PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO**

Art. 10. Fica proibido perturbar o sossego alheio, o bem estar público e de vizinhanças, com sons de qualquer natureza, seja de estabelecimentos comerciais ou residenciais, que ultrapassem os níveis suportáveis de até 60 (sessenta) decibéis, calculado até 5 (cinco) metros da fonte de emissão, por meio de aparelho decibelímetro, em todos os dias da semana, a qualquer horário.

I - os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos e áreas particulares de estacionamento direto de veículos através de guia rebaixada ou não, como também as residências, templos religiosos de qualquer culto, casas de espetáculo e estabelecimentos comerciais de qualquer natureza do Município de Carapicuíba ficam proibidos de emitir ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, proveniente de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, especialmente em horário noturno.

II - excluem-se da restrição os templos religiosos de qualquer culto que celebrem seus rituais até às 23 horas e os estabelecimentos comerciais e casas de espetáculos dotadas de isolamento acústico comprovados por laudo expedido pelos órgãos fiscalizadores municipais e estaduais. Conforme Lei Municipal nº 3.617 de 30 de outubro de 2019.

Art. 11. Em caso de descumprimento das determinações previstas no artigo 10 desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo da apuração dos crimes dos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro:

I - intimação e multa equivalente a 2 (duas) unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC);

II - em caso de reincidência, multa equivalente a 3 (três) unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC)

III - em caso de segunda reincidência, multa equivalente a 5 (cinco) unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC) e cassação do alvará de funcionamento quando se tratar de estabelecimento comercial.

IV - em caso de terceira reincidência e seguintes, multa equivalente a 7 (sete) unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC).

§ 1º A multa será lavrada no mesmo momento da intimação, tendo o infrator prazo de 30 dias contados do recebimento da penalidade para apresentação de recurso à autoridade superior responsável pela lavratura do respectivo auto.

§ 2º O resultado das medições deverá ser registrado no auto de infração assinado pelo servidor público responsável pela medição.

§ 3º Em caso de apreensão dos aparelhos de som, a mesma será de no mínimo 5 dias úteis, devendo os infratores comprovarem o recolhimento da respectiva multa aplicada, cópia do RG, Comprovante de Endereço e Nota fiscal de propriedade do bem apreendido junto aos órgãos responsáveis pela lavratura do respectivo auto de apreensão para efetiva devolução.

**Seção I  
DA PUBLICIDADE COM PROPAGANDA SONORA**

Art. 12. Os estabelecimentos comerciais e afins deverão observar as regras de publicidade e propagandas sonoras previstas estabelecidas na Lei Municipal 683, de 23 de dezembro de 1983, bem como suas penalidades em caso de descumprimento.

**Seção II  
DOS SONS DE OBRAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

Art. 13. As obras de construção civil estarão sujeitas aos níveis de som e horários pré-estabelecidos quando da liberação do alvará e/ou autorização para construção pelo Departamento responsável, devendo ser fixadas no local da construção.

Parágrafo Único. Serão admitidas obras de construção civil, aos domingos e feriados, desde que respeitada as normas para não perturbar o sossego, com discriminação de horários e tipos de serviços que poderão ser executados nestes dias.

Art. 14. Em caso de descumprimento das determinações previstas no artigo 13 desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo da apuração dos crimes dos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro:

I - intimação e multa equivalente a 1 (uma) unidade do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC);

II - em caso de reincidência, multa equivalente a 2 (duas) unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC);

III - em caso de segunda reincidência, multa equivalente a 3 (três) unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC) e cassação do alvará e/ou autorização;

IV - em caso de terceira reincidência e seguintes, multa equivalente a 5 (cinco) unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC).

§ 1º A multa será lavrada no mesmo momento da intimação, tendo o infrator prazo de 30 dias contados do recebimento da penalidade para apresentação de recurso à autoridade superior responsável pela lavratura do respectivo auto.

§ 2º Em caso de deferimento do recurso apresentado, a multa será automaticamente cancelada.

**CAPÍTULO III**

DOS EQUIPAMENTOS APREENDIDOS

Art. 15. Os equipamentos oriundos das apreensões previstas nesta Lei, ficarão sob a guarda e responsabilidade da autoridade que efetivou a apreensão.

§ 1º Os infratores que tiverem equipamentos apreendidos terão prazo de 30 dias para reivindicarem seus objetos, cumprindo as determinações e apresentando todos os documentos exigidos nesta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo de 30 dias, a autoridade que detém a guarda e responsabilidade do equipamento apreendido apresentará relatório a sua chefia imediata contendo descrição do objeto, data da apreensão e demais procedimentos que foram tomados.

Art. 16. Fica autorizado, após decorrido o prazo de 30 dias sem apresentação de propriedade ou reivindicação de equipamento apreendido, a destruição, doação ou venda por hasta pública dos objetos descritos no relatório da autoridade coatora.

§ 1º Os equipamentos serão destruídos após verificação da autoridade coatora que fará constar em seu relatório de que são inservíveis.

§ 2º As doações de equipamentos apreendidos somente poderão ser feitas a entidades sem fins lucrativos que manifestarem interesse, mediante termo de doação que deverá ser arquivado junto com o auto de apreensão e relatório da autoridade coatora.

§ 3º A venda dos equipamentos ocorrerá pelos meios previstos em lei própria que atendam os critérios da administração pública.

Art. 17. Casos previstos nesta Lei, passíveis de recurso, deverão ser julgados pela autoridade hierarquicamente superior à autoridade coatora da apreensão.

Art. 18. O prazo de 30 dias para manifestação sobre o equipamento apreendido deverá constar do auto de apreensão e informado ao infrator.

CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O disposto na presente Lei não implica em qualquer prejuízo para a aplicação da legislação federal e estadual sobre a mesma matéria.

Art. 20. A responsabilidade da aplicação das multas será definida pelo poder executivo.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado, regulamentar, no que couber, dispositivos previstos nesta Lei.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado desde já a abrir créditos suplementares.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei Municipal nº 2.573/2005, Lei Municipal nº 3.218/2013 e Lei Municipal nº 3.499/2018.

Município de Carapicuíba, 22 de Dezembro de 2021.

**MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES**  
**MARCOS NEVES**  
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: [www.carapicuiiba.sp.gov.br](http://www.carapicuiiba.sp.gov.br).

**RICARDO MARTINELLI DE PAULA**  
Secretário de Assuntos Jurídicos

**DECRETO Nº 5.183, DE 7 DE JANEIRO DE 2022**

**“Dispõe sobre o dever de vacinação contra COVID-19 dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências”**

**MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES**, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** que o artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, permanece em vigor por força da decisão cautelar proferida na ADI 6.625, do Distrito Federal, pelo E. Supremo Tribunal Federal, e que o inciso III, alínea “d”, da mencionada Lei preconiza que, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

**CONSIDERANDO** que os direitos à vida e à saúde contemplados nos artigos 5º, 6º e 196 da Constituição Federal devem prevalecer em relação à liberdade de consciência e de convicção filosófica individual; e

**CONSIDERANDO** que os servidores devem proceder, pública e particularmente, de forma a dignificar a função pública;

**DECRETA:**

Art. 1º Os servidores públicos municipais da Administração Direta, Autarquias e Fundações inseridos no grupo elegível para imunização contra a COVID-19, nos termos definidos pela Secretaria Municipal da Saúde, deverão submeter-se à vacinação.

§1º As normas contidas neste Decreto aplicam-se a todos os servidores públicos municipais estatutários, celetistas, estagiários e participantes do “Programa Emergencial de Auxílio Desemprego”.

§2º A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a COVID-19 caracteriza falta disciplinar do servidor público, passível das sanções previstas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 1.619, de 30 de julho de 1993, e suas posteriores alterações.

Art. 2º No prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Decreto, os servidores deverão apresentar ao seu Secretário, Secretário Adjunto ou a outra autoridade por eles delegada:

I – cópia do cartão de imunização completa contra a COVID-19, do Certificado Nacional de Vacinação COVID-19, ou outro documento comprobatório da vacinação; ou

II – atestado médico atualizado e conclusivo acerca da contra indicação para a vacinação contra a COVID-19.

§1º Cada Secretaria deverá encaminhar os documentos acima citados para a Secretaria Municipal de Administração, que deverá realizar o levantamento dos servidores públicos que, sem justa causa, não se vacinaram, adotando as medidas legais e regulamentares pertinentes, com a apuração de eventual responsabilidade disciplinar.

§2º O atestado médico contraindicando a vacinação deverá ser submetido à avaliação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT.

§3º No documento comprobatório de vacinação deverão constar obrigatoriamente as duas doses da vacina.

§4º Caso o servidor já tenha alcançado o prazo mínimo exigido para a(s) dose(s) de reforço, a comprovação desta(s) também será exigida, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia em que o servidor puder tomar a(s) dose(s) de reforço da vacina.

§5º A Secretaria Municipal de Administração poderá expedir normas complementares por ato próprio, visando a execução das disposições deste Decreto.

Art. 3º Visando assegurar a segurança da vida e da saúde dos servidores públicos municipais, bem como da população atendida pelos mesmos, o servidor que deixar de apresentar o comprovante de vacinação nos prazos estipulados neste Decreto, ou que não apresentar ou tiver seu atestado médico contraindicando a vacina não aceito/não validado, será formalmente impedido de ingressar ou permanecer no seu local de trabalho, impondo-lhe falta injustificada com desconto em sua remuneração, e imediata comunicação à Secretaria Municipal de Administração, até que sua situação seja regularizada.

Art. 4º Cópia deste Decreto deverá ser afixada em local visível em todas as Secretarias desta Prefeitura.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 7 de janeiro de 2022.

**MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES**  
**MARCOS NEVES**  
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: [www.carapicuiiba.sp.gov.br](http://www.carapicuiiba.sp.gov.br).

**RICARDO MARTINELLI DE PAULA**  
Secretário de Assuntos Jurídicos

Datas comemorativas de Janeiro

Janeiro		
DATA	COMEMORAÇÃO	DESCRIÇÃO
1/1/2022	Confraternização Universal - Ano Novo	Nacional
1/9/2022	Efatá	Municipal - Comemoração Efatá da Lei 3268/14  “Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e incluir no calendário municipal e oficial do Município de Carapicuíba o Evento “Efatá” (“E, levanto os olhos ao céu, suspirou, e disse: Efatá; isto é, Abre-te Evangelho de Marcos, Capítulo 7 v. 34”); a ser comemorado todo 2º DOMINGO do mês de janeiro de cada ano.”
24/01/2022 - 29/01/2022	Semana Conscientização Prevenção e Combate a Hanseníase	Municipal - Ação Semana Conscientização Prevenção e Combate a Hanseníase da Lei 3159/12  “Institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Hanseníase, no município de Carapicuíba, e dá outras providências”.



**CIDADE DE  
CARAPICUIBA**

**MARCO AURELIO DOS SANTOS NEVES** Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**PORTARIA Nº. 27, DE 07 DE JANEIRO DE 2022 EXONERAR** a pedido, o (a) Senhor (a) **PAULA CRISTINA RODRIGUES GOMES**, matrícula **51885**, do cargo de **AUXILIAR DE DESENV. DA EDUCAÇÃO BASICA (ADEB)**, lotado(a) na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, do quadro de pessoal, retroagindo seus efeitos em **03 DE JANEIRO DE 2021**.

**PORTARIA Nº. 28, DE 07 DE JANEIRO DE 2022 EXONERAR** a pedido, o (a) Senhor (a) **JANIELE ARAUJO DA SILVA**, matrícula **51593**, do cargo de **OFICIAL ADMINISTRATIVO**, lotado(a) na **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**, do quadro de pessoal, retroagindo seus efeitos em **04 DE JANEIRO DE 2022**.

**PORTARIA Nº. 29, DE 07 DE JANEIRO DE 2022 EXONERAR** a pedido, o (a) Senhor (a) **WELLINGTON DOS SANTOS MELLO**, matrícula **51362**, do cargo de **ASSESSOR**, lotado(a) na **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA**, do quadro de pessoal, retroagindo seus efeitos em **04 DE JANEIRO**

**DE 2022.**

**PORTARIA Nº. 30, DE 07 DE JANEIRO DE 2022 EXONERAR** a pedido, o (a) Senhor (a) **ISABELA VITORIA OLIVEIRA DA SILVA**, matrícula **51046**, do cargo de **ASSESSOR**, lotado(a) na **SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS E CONVENIOS**, do quadro de pessoal, retroagindo seus efeitos em **04 DE JANEIRO DE 2022**.

**PORTARIA Nº. 31, DE 07 DE JANEIRO DE 2022 EXONERAR** a pedido, o (a) Senhor (a) **AUGUSTO HENRIQUE DE SOUZA CORDEIRO**, matrícula **50312**, do cargo de **GUARDA CIVIL MUNICIPAL (MASCULINO)**, lotado(a) na **SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E CONTROLE URBANO**, do quadro de pessoal, retroagindo seus efeitos em **05 DE JANEIRO DE 2022**.

**PORTARIA Nº. 32, DE 07 DE JANEIRO DE 2022 EXONERAR** a pedido, o (a) Senhor (a) **RENATA CRISTINE LIMA SILVA**, matrícula **47800**, do cargo de **ASSESSOR**, lotado(a) na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, do quadro de pessoal, retroagindo seus efeitos em **04 DE JANEIRO DE 2022**.

# O MOSQUITO NÃO TIRA FÉRIAS



## O COMBATE AO AEDES AEGYPTI DEPENDE DE TODOS NÓS



CIDADE DE  
CARAPICUÍBA